



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto busca incluir o § 5º ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação automática, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais cuja parte seja mulher vítima de violência física.

O **art. 2º** do projeto, ao incluir o § 5º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, fixa que terão prioridade automática de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais cuja parte seja vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se devidamente comprovada a violência e sem a necessidade de requerimento do ofendido ou de deferimento pelo órgão julgador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado à guisa de justificação, assevera-se, em síntese, que o objetivo do projeto consiste em tornar mais célere o procedimento judicial no qual se figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, sem que seja preciso requerer ao órgão julgador o benefício da prioridade de tramitação, bastando que se demonstre a ocorrência da violência sofrida.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), foi aprovado o relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o parecer, favorável ao projeto em tela.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e os direitos da mulher, além de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita à proteção da família. De resto, o Projeto de Lei nº 435, de 2023, não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto i) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; iv) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma

adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, o art. 1.048 do Código de Processo Civil trata da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais que apresentem apenas um dos seguintes requisitos: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer uma das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; b) os regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); c) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e d) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Embora o § 4º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, ainda não houve o atingimento da celeridade que se espera do processo judicial cuja parte tenha sido vítima de violência doméstica e familiar. Realmente, ao afastar a necessidade do deferimento do órgão jurisdicional para a obtenção do benefício da celeridade, devemos excluir, em acréscimo, a necessidade de requerimento expresso formalizado pelo representante da vítima em juízo, seja o advogado contratado, seja o promotor de justiça ou defensor público, para a obtenção do benefício da celeridade em juízo.

À luz desse novo entendimento legal, é preciso que se inclua mais um novo parágrafo no art. 1.048 do Código de Processo

Civil cuja finalidade seja a de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, sem a necessidade de formulação de pedido expresso nesse sentido, bastando que a parte interessada apenas demonstre que foi vítima de violência física em âmbito familiar ou doméstico. Isso porque a proteção da vida humana e da sua dignidade não deve ficar submetida à discricionariedade de autoridades judiciárias, nem a estratégias processuais de advogados e promotores que possam deixar de requerer o benefício da prioridade de tramitação em processo judicial específico.

Apesar de algumas ressalvas que possam vir a ser formuladas, concordamos com diversos argumentos expostos na justificção do projeto. Realmente, é inadmissível que a vítima de violência doméstica e familiar somente obtenha o benefício da prioridade de tramitação se houver requerimento expresso nesse sentido, e se o órgão julgador o deferir. Tolerar novamente que os efeitos decorrentes da lei dependam da carga de trabalho dos órgãos julgadores ou de requerimentos expressos da parte a ser beneficiada traz sensação de desalento ao legislador, que trabalhou arduamente para a aprovação da lei, e desamparo à vítima, que fica submetida aos ânimos do Poder Judiciário cada vez mais resistente à concessão de qualquer benefício de tramitação aos processos judiciais em curso.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei por entendermos que a alteração amplia a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora